



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1958, de 2021**, que *"Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	021; 022
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	023
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	024

**TOTAL DE EMENDAS: 4**



**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1958/2021)**

(SUBSTITUTIVO)

Dê-se nova redação ao art. 2º; do substitutivo do nos termos a seguir:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – pessoa negra aquela que se autodeclara preta conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adota autodefinição análoga; e apresentar características fenotípicas que possibilitem o seu reconhecimento social como pessoa negra;

II – pessoa mestiça aquela que se autodeclara parda conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adota autodefinição análoga.

**JUSTIFICAÇÃO**

A despeito dos benefícios e objetivos de inclusão a que este projeto se propõe ao classificar mestiços (pardos) como negros, como faz no texto atual, apresenta diversos equívocos e antijuridicidades, viola os Direitos Humanos e causa prejuízos à população mestiça (parda) que esta emenda substitutiva visa a corrigir.

Neste sentido, devem-se considerar as seguintes observações:

1. Antes da chegada dos pretos (negros), já havia mestiços (pardos) no Brasil. Os primeiros mestiços se originaram no Brasil da miscigenação entre índios e brancos portugueses por volta de 1510, ou seja, em processo anterior à chegada dos primeiros africanos ao Brasil, em cerca de 1549.

2. Classificação de pardos como “população negra”, assim, implica em classificar como negra população mestiça sequer descendente de negros, o que



significa ‘assimilação forçada’, incompatível com os Direitos Humanos e com a legislação brasileira e tratados internacionais contra o crime de genocídio.

3. Pardos e pretos nunca constaram como uma mesma categoria nos censos nacionais, desde o primeiro, de 1872, tendo a categoria censitária ‘parda’ inclusive sido substituída por ‘mestiça’ no censo de 1890.

4. A palavra ‘negro’ nunca constou como categoria de cor/raça do IBGE nem dos órgãos responsáveis pelos censos nacionais que o precederam.

5. Classificar pardos como negros vai contra a classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define pardos como mestiços e os distingue de pretos, conforme o órgão informa sobre o significado das opções de “cor ou raça” da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: “Característica declarada pelas pessoas com base nas seguintes opções: branca, preta, amarela (pessoa de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), parda (mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça) ou indígena (pessoa indígena ou índia)”, Anuário Estatístico do Brasil, v. 76, 2016.

Sala das sessões, 21 de maio de 2024.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**



**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1958/2021)**

**SUBSTITUTIVO**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 3º, do substitutivo, nos termos a seguir:

“Art 3º.....

.....

“§ 3º A validação da autodeclaração da pessoa mestiça se dará por declaração da sociedade civil mestiça legalmente constituída e reconhecida pelas entidades civis públicas do setor, proibida a exclusão dos autodeclarados pardos por critérios fenotípicos”

**JUSTIFICAÇÃO**

A classificação de pardos como negros contra a Declaração de Durban, item 56, Questões Gerais, documento de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, adotado na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001, a qual também distingue mestiços (pardos) de negros e condena a invisibilização do povo mestiço brasileiro: “Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são vítimas, especialmente porque a natureza sutil desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência”.

Classificar pardos como negros também viola a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui força de emenda constitucional, a qual afirma em seu art. 9º que: “Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos



e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.”

Dificulta a implantação de políticas de igualdade racial, pois conflita com leis que reconhecem o povo mestiço brasileiro como distinto de negros, como as existentes nos Estados do Amazonas, Roraima, Mato Grosso e Paraíba.

Conflita também com legislações brasileiras e portuguesas que já reconheceram a origem indígena do povo mestiço e este como identidade distinta de negros.

Provoca efeito inverso ao de inclusão, reparação e de política pública contra racismo, especialmente em Estados com grande percentual de mestiços (pardos) onde a grande maioria destes não possui fenótipo aparentado com de pretos, mas de índios, a exemplo dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá e Tocantins, prejudicando a classificação destes em concursos e seu acesso a políticas de ação afirmativa.

Expõe pardos a constrangimentos, humilhações públicas, expulsão de instituições onde foram aceitos em vagas reservadas para fins de ação afirmativa, processos administrativos e judiciais e acusações de fraude em concursos e pleitos eleitorais por não terem aparência de pretos (“fenótipo negroide”, como aparece em certos editais).

Sala das sessões, 22 de maio de 2024.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**



**EMENDA Nº**  
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º; suprimam-se os arts. 2º e 3º; e acrescentem-se arts. 7º a 10 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Reserva às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados.”

“**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

**I** – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

**II** – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no caput a mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 2º Na hipótese de número insuficiente de mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas previstas no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º Percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo



seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.”

“**Art. 2º** (Suprimir)”

“**Art. 3º** (Suprimir)”

“**Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de comprovação de renda familiar a que alude o art. 1º desta Lei, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário.”

“**Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

**Parágrafo único.** Serão prevista em regulamento medidas específicas para evitar fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.”

“**Art. 6º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.”

“**Art. 7º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas



reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.”

“**Art. 8º** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão, planejamento e inovação em serviços públicos realizarão o acompanhamento e monitoramento do disposto nesta Lei.”

“**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.”

“**Art. 10.** O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua entrada em vigor.”

## JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que é indiscutível que a política de cotas deveria ser uma política pública destinada ao combate do real problema de desigualdade, que no nosso país é referente ao ensino fundamental e médio, seja em aspectos qualitativos e quantitativos. Pretender instituir o sistema de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos simplificados nem de longe resolve o problema em sua causa, apenas tão promove acirramento social e viola princípios da isonomia e meritocracia.

Propomos a presente emenda que prevê a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados a todas as pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, constituindo um critério objetivo ao qual todos que se enquadrem na regra, sejam negros, pardos, brancos, indígenas, poderão concorrer aos certames em igualdade de condições.

O Tribunal de Contas da União, já identificou a impossibilidade da real avaliação da atual política de cotas “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”. Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-



a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais junto, propomos emenda que permita o usufruto das cotas em concursos públicos e processos seletivos simplificados por todas as pessoas que sejam oriundas de famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Pedimos aos pares apoio para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2024.





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1958/2021)**

Dê-se, à ementa, ao art. 1º e ao art. 12 do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ, a seguinte redação:

“Reserva às pessoas negras, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.”

“Art. 1º Fica reservado às pessoas negras, indígenas e quilombolas, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

.....”

“Art. 12 Esta lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada propõe um retorno à formulação inicial do protejo com relação às políticas de cotas raciais em concursos públicos, no tocante à reserva de 20% das vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas.

Além disso, estabelecemos um prazo de vigência de 10 anos para a lei, em contraste com o prazo de 10 anos para revisão do programa de ação afirmativa



